SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120037 - ES (2026/0333086-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RYAN FERREIRA GUSMAO (PRESO)
ADVOGADO	:	MICHEL AUGUSTO FLEGLER AMARAL - ES022770
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus,* com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por deficiência de instrução.

2. *Fato relevante*. Defesa sustenta condenação fundada em reconhecimento fotográfico realizado sem observância do art. 226 do Código de Processo Penal, contaminação por divulgação prévia de fotografias em redes sociais, inexistência de reconhecimento pessoal em juízo e ausência de provas independentes de autoria, invocando o Tema repetitivo n. 1.258 desta Corte.

3. *As decisões anteriores*. *Habeas corpus* indeferido liminarmente por não conter o inteiro teor do acórdão apontado como ato coator, a sentença condenatória e os documentos relativos ao reconhecimento questionado, tendo sido apresentada apenas a ementa da apelação. No agravo, a defesa alega falha operacional na autuação eletrônica e promove a juntada posterior de peças do processo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar (i) se a ausência de documentos essenciais na impetração impede o conhecimento do *habeas corpus;* (ii) se a juntada posterior de documentos supre a deficiência instrutória originária, autorizando o regular processamento do *writ*; e (iii) se a

Documento eletrônico VDA60520505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/10/2026 18:14:16
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 639c2830-7a8d-4569-87e0-afe36aebaab0

indicação de *links* eletrônicos e a requisição de mídias ao Tribunal de origem substituem o ônus da instrução adequada.

III. Razões de decidir

5. *Habeas corpus* exige prova pré-constituída, incumbindo ao impetrante instruir a petição inicial, desde a impetração, com documentos indispensáveis à compreensão da controvérsia e à demonstração do alegado constrangimento ilegal.

6. A ausência do inteiro teor do acórdão impugnado, da sentença condenatória e dos elementos relativos ao reconhecimento inviabiliza a análise das alegações, inclusive quanto à eventual aplicação do entendimento firmado no Tema repetitivo n. 1.258.

7. A juntada posterior de documentos não sana vício originário de instrução do *habeas corpus,* conforme orientação jurisprudencial desta Corte.

8. Alegação de falha operacional ou sistêmica, desacompanhada de elemento objetivo, não afasta a deficiência documental constatada na impetração.

9. A indicação de *links* eletrônicos e o pedido de requisição de mídias possuem caráter subsidiário e não substituem o dever da parte de instruir adequadamente o *writ*.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. *Habeas corpus* exige prova pré-constituída e deve ser instruído, desde a impetração, com documentos essenciais à verificação do alegado constrangimento ilegal.

2. A juntada posterior de documentos não supre a deficiência instrutória originária do *habeas corpus.*

3. A requisição de informações pelo órgão julgador é medida subsidiária e não substitui o dever de instrução adequada do *writ*.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 210; CPP, art. 226

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.077.591/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 12.06.2026, DJEN 03.07.2026; STJ, RCD no HC 911.611/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 30.10.2024; STJ, RCD no HC 1.026.405/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 10.12.2025; STJ, AgRg no HC 1.085.518/BA, Quinta Turma, j. 17.06.2026, DJEN 22.06.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60520505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/10/2026 18:14:16
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 639c2830-7a8d-4569-87e0-afe36aebaab0

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60520505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/10/2026 18:14:16
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 639c2830-7a8d-4569-87e0-afe36aebaab0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120037 - ES (2026/0333086-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RYAN FERREIRA GUSMAO (PRESO)
ADVOGADO	:	MICHEL AUGUSTO FLEGLER AMARAL - ES022770
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus,* com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por deficiência de instrução.

2. *Fato relevante*. Defesa sustenta condenação fundada em reconhecimento fotográfico realizado sem observância do art. 226 do Código de Processo Penal, contaminação por divulgação prévia de fotografias em redes sociais, inexistência de reconhecimento pessoal em juízo e ausência de provas independentes de autoria, invocando o Tema repetitivo n. 1.258 desta Corte.

3. *As decisões anteriores*. *Habeas corpus* indeferido liminarmente por não conter o inteiro teor do acórdão apontado como ato coator, a sentença condenatória e os documentos relativos ao reconhecimento questionado, tendo sido apresentada apenas a ementa da apelação. No agravo, a defesa alega falha operacional na autuação eletrônica e promove a juntada posterior de peças do processo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar (i) se a ausência de documentos essenciais na impetração impede o conhecimento do *habeas corpus;* (ii) se a juntada posterior de documentos supre a deficiência instrutória originária, autorizando o regular processamento do *writ*; e (iii) se a

Documento eletrônico VDA59605213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:29
Código de Controle do Documento: 6eed773f-33b8-417c-948f-4590a7ada7a2

indicação de *links* eletrônicos e a requisição de mídias ao Tribunal de origem substituem o ônus da instrução adequada.

III. Razões de decidir

5. *Habeas corpus* exige prova pré-constituída, incumbindo ao impetrante instruir a petição inicial, desde a impetração, com documentos indispensáveis à compreensão da controvérsia e à demonstração do alegado constrangimento ilegal.

6. A ausência do inteiro teor do acórdão impugnado, da sentença condenatória e dos elementos relativos ao reconhecimento inviabiliza a análise das alegações, inclusive quanto à eventual aplicação do entendimento firmado no Tema repetitivo n. 1.258.

7. A juntada posterior de documentos não sana vício originário de instrução do *habeas corpus,* conforme orientação jurisprudencial desta Corte.

8. Alegação de falha operacional ou sistêmica, desacompanhada de elemento objetivo, não afasta a deficiência documental constatada na impetração.

9. A indicação de *links* eletrônicos e o pedido de requisição de mídias possuem caráter subsidiário e não substituem o dever da parte de instruir adequadamente o *writ*.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. *Habeas corpus* exige prova pré-constituída e deve ser instruído, desde a impetração, com documentos essenciais à verificação do alegado constrangimento ilegal.

2. A juntada posterior de documentos não supre a deficiência instrutória originária do *habeas corpus.*

3. A requisição de informações pelo órgão julgador é medida subsidiária e não substitui o dever de instrução adequada do *writ*.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 210; CPP, art. 226

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.077.591/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 12.06.2026, DJEN 03.07.2026; STJ, RCD no HC 911.611/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 30.10.2024; STJ, RCD no HC 1.026.405/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 10.12.2025; STJ, AgRg no HC 1.085.518/BA, Quinta Turma, j. 17.06.2026, DJEN 22.06.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RYAN FERREIRA GUSMÃO** contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em razão da deficiência de instrução.

Documento eletrônico VDA59605213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:29
Código de Controle do Documento: 6eed773f-33b8-417c-948f-4590a7ada7a2

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal e no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente à pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 200 dias-multa.

Interposta apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso defensivo para reduzir a reprimenda para 7 anos e 8 meses de reclusão e 10 dias-multa, mantida a condenação quanto aos demais aspectos. Segundo a impetração, sobreveio o trânsito em julgado.

No *habeas corpus*, a defesa sustentou que a condenação estaria fundada em reconhecimento fotográfico realizado sem observância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal e contaminado pela prévia circulação de fotografias em redes sociais e aplicativos de mensagens.

Afirmou que não houve reconhecimento pessoal em juízo e que a vítima teria identificado o paciente apenas por uma tatuagem no pescoço, após ser exposta a fotografias divulgadas informalmente. Alegou, ainda, a inexistência de provas independentes de autoria e invocou o entendimento firmado por esta Corte no julgamento do Tema repetitivo n. 1.258.

A impetração foi indeferida liminarmente porque não foi instruída com o inteiro teor do acórdão apontado como ato coator, com a sentença condenatória ou com os documentos relativos ao reconhecimento questionado. O arquivo apresentado continha apenas a ementa do julgamento da apelação, insuficiente para a verificação da forma pela qual ocorreu o reconhecimento e dos demais elementos probatórios considerados pelas instâncias ordinárias.

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta que as peças indispensáveis teriam sido encaminhadas no protocolo originário, mas, em razão de possível falha operacional, de autuação ou de processamento eletrônico, não foram incorporadas aos autos.

Argumenta que não pretende suprir omissão deliberada nem promover inovação documental, mas corrigir falha material ocorrida no processamento da impetração.

Acrescenta que o processo de origem tramitou inicialmente em meio físico e foi posteriormente digitalizado e migrado para o sistema eletrônico. Reapresenta, com o recurso, o acórdão integral, a sentença condenatória, a denúncia, o inquérito policial e outras peças do processo.

Reitera a invalidade do reconhecimento fotográfico e sustenta que a vítima vinculou o paciente ao delito apenas pela tatuagem no pescoço, após a circulação de fotografias em redes sociais e aplicativo de mensagens. Afirma que as demais testemunhas não reconheceram o acusado e que inexistem provas independentes de autoria.

Documento eletrônico VDA59605213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:29
Código de Controle do Documento: 6eed773f-33b8-417c-948f-4590a7ada7a2

Requer a reconsideração da decisão agravada, com o regular processamento do habeas corpus e a reapreciação do pedido liminar. Subsidiariamente, postula o provimento do agravo regimental pelo órgão colegiado. No mérito do *writ*, pretende a absolvição do paciente ou a cassação da sentença e do acórdão, para que seja realizado novo julgamento.

É o relatório.

VOTO

A defesa não apresentou argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

O *habeas corpus*, por não admitir dilação probatória, exige prova pré-constituída do alegado constrangimento ilegal. Incumbe ao impetrante instruir a petição inicial, no momento da impetração, com os documentos indispensáveis à compreensão da controvérsia e à verificação da ilegalidade atribuída ao ato impugnado.

No caso, a defesa pretende desconstituir condenação transitada em julgado sob o argumento de que o reconhecimento fotográfico realizado durante a persecução penal não observou o art. 226 do Código de Processo Penal e de que inexistem provas independentes de autoria.

A análise dessas alegações exigia, ao menos, o inteiro teor do acórdão apontado como ato coator, a sentença condenatória e os documentos relacionados ao reconhecimento questionado.

Essas peças, contudo, não acompanharam a petição inicial. Conforme consignado na decisão agravada, o arquivo então apresentado continha apenas a ementa do julgamento da apelação, na qual se registrou, de maneira sintética, que a autoria teria sido confirmada pelo depoimento detalhado da vítima, pelo reconhecimento do acusado, inclusive por sua tatuagem no pescoço, e pela circunstância de ele ter sido chamado pelo nome durante a execução do crime.

Sem os fundamentos integrais adotados pelas instâncias ordinárias, não era possível verificar a forma pela qual ocorreu o reconhecimento, o conteúdo dos depoimentos prestados, a eventual existência de conhecimento prévio entre a vítima e o paciente ou quais elementos probatórios foram efetivamente considerados para a manutenção da condenação.

Também não era possível aferir se os demais elementos mencionados pelo Tribunal de origem guardavam relação de causa e efeito com o reconhecimento impugnado ou se constituíam provas independentes de autoria, circunstância indispensável à aplicação do entendimento firmado no Tema repetitivo n. 1.258 desta Corte.

Documento eletrônico VDA59605213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:29
Código de Controle do Documento: 6eed773f-33b8-417c-948f-4590a7ada7a2

A juntada dos documentos somente com o agravo regimental não sana a deficiência existente no momento da impetração. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a documentação necessária à demonstração do constrangimento ilegal deve acompanhar a petição inicial, não se admitindo sua complementação posterior para suprir vício originário de instrução.

Nesse sentido, a Quinta Turma decidiu recentemente que "o *habeas corpus*, por sua natureza mandamental e cognitiva sumária, não comporta fase instrutória; exige prova documental pré-constituída, razão pela qual a juntada posterior de documentos não sana o vício que justificou o indeferimento liminar" (AgRg no HC n. 1.077.591/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/6/2026, DJEN de 3/7/2026).

No mesmo sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por deficiência na instrução.
>
> 2. Na exordial, a Defesa alegou cerceamento de defesa e violação ao contraditório substancial e ao devido processo legal, afirmando condenação baseada em e-mails sem validação pericial idônea. No agravo, sustentou ter juntado, posteriormente, cópias de acórdãos de apelação e de revisão criminal, requerendo a reconsideração para processamento do *writ*.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 3. A questão em discussão consiste em verificar (i) se a ausência de documentos essenciais na impetração impede o conhecimento do *habeas corpus*; e (ii) se a juntada posterior de documentos supre a deficiência instrutória originária, autorizando o regular processamento do *writ*.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 4. O *habeas corpus* exige prova pré-constituída e incontroversa, incumbindo ao impetrante instruir a petição inicial com documentos suficientes para demonstrar, de forma inequívoca, o alegado constrangimento ilegal.
>
> 5. A requisição de informações à autoridade apontada como coatora possui caráter meramente subsidiário e não afasta o ônus da parte de apresentar, desde a impetração, a documentação indispensável à análise do pedido.
>
> 6. A juntada posterior de documentos não sana a deficiência instrutória originária do habeas corpus, razão pela qual se mantém o indeferimento liminar.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59605213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:29
Código de Controle do Documento: 6eed773f-33b8-417c-948f-4590a7ada7a2

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* deve ser instruído com prova pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar, desde a impetração, os documentos essenciais à verificação do alegado constrangimento ilegal. 2. A juntada posterior de documentos não supre a deficiência instrutória originária do *habeas corpus*. 3. A requisição de informações pelo Relator é medida subsidiária e não substitui o dever de instrução adequada do *writ*.

Jurisprudência relevante citada:STJ, RCD no HC n. 911.611/PR, Rel.ª Min.ª Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024; RCD no HC n. 1.026.405/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025.

(AgRg no HC n. 1.085.518/BA, deste relator, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

A alegação de que os documentos teriam sido encaminhados no protocolo originário, mas não incorporados aos autos por possível falha operacional ou sistêmica, não está acompanhada de elemento objetivo que demonstre a ocorrência do erro. A própria formulação empregada no recurso revela caráter hipotético, insuficiente para afastar a deficiência documental constatada por ocasião do exame da impetração.

Os *links* eletrônicos indicados pela defesa e o pedido de requisição das mídias ao Tribunal de origem igualmente não substituem o dever de instruir adequadamente o *habeas corpus.* A requisição de informações possui caráter subsidiário e não transfere ao órgão julgador o ônus de formar a prova necessária à demonstração da ilegalidade alegada.

Mantém-se, portanto, a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59605213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:29
Código de Controle do Documento: 6eed773f-33b8-417c-948f-4590a7ada7a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.120.037 / ES

Número Registro: 2026/0333086-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00015276620228080050 15276620228080050 20220020271678 47397872

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MICHEL AUGUSTO FLEGLER AMARAL
ADVOGADO : MICHEL AUGUSTO FLEGLER AMARAL - ES022770
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : RYAN FERREIRA GUSMAO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RYAN FERREIRA GUSMAO (PRESO)
ADVOGADO : MICHEL AUGUSTO FLEGLER AMARAL - ES022770
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA60515293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:21
Código de Controle do Documento: 992f56b5-6291-4d9d-b1dd-4b22e0f77968

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:21
Código de Controle do Documento: 992f56b5-6291-4d9d-b1dd-4b22e0f77968